



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Lido em: 29/11/22

Vereador - 1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECEBIDO EM:  
29/11/22 às 13:40  
WMA  
DIRETORIA LEGISLATIVA

**PARECER N. 242, DE 2022**

**PROJETO DE LEI N. 156 DE 2022**

PROPOSIÇÃO: Altera a Lei Municipal no 7.291, de 29 de Setembro de 2021 PPA 2022-2025 e Lei Municipal n. 7.440, de 11 de Novembro de 2022 - Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro 2023.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSB.

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

### I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei em análise pretende alterar a Lei Municipal n. 7.291/2021 - Plano Plurianual, para o período de 2022 a 2025 e a Lei Municipal n. 7.440/2022 - Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro 2023, a fim de trazer nova redação ao Anexo I - "Receitas Previstas", do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2023, a fim de compatibilizar com a Lei Orçamentária proposta que está em trâmite nessa Casa Legislativa.

Assim traz a justificativa do projeto de lei:

“Tenho a honra de submeter à apreciação dessa respeitável Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do Plano Plurianual para o período 2022/2025 e Lei de Diretrizes Orçamentária 2023, visando a compatibilidade das ações e metas propostas no Projeto da "Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023".

A alteração do Plano Plurianual PPA e Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO é medida de grande importância para o processo de planejamento das ações governamentais. Abre oportunidade para o Poder Executivo promover os ajustes e correções necessárias, com o fito de adequar o PPA e a LDO as prioridades da Administração.

A alteração da proposta tem por objetivo o atendimento à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, as quais estabelecem que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, devem ser compatíveis entre si. O planejamento possui um papel fundamental na gestão pública, no qual as peças orçamentárias devem ser compatíveis com a situação financeira, presente e futura de



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

cada órgão, e, representar com transparência a definição da política econômico-financeira da Administração Pública Municipal.

Estas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto ao elevado descortino de Vossas Excelências o anexo anteprojeto de lei, acreditando que, se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais”.

É o necessário relato.

### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa e competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que é de responsabilidade e competência do chefe do Poder Executivo apresentar os projetos orçamentários à Câmara de Vereadores.

Vejamos a legislação pertinente:

Constituição Federal:

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada

A nossa Lei Orgânica replica a norma:

**Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:

XII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;

**Art. 66.** As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que institui o plano plurianual estabelecerá, na forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

Pois bem, avaliada a competência para a propositura, necessário citarmos que o plano plurianual é requisito para a Lei Orçamentária Anual, uma vez que o projeto de lei orçamentária anual é




# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

elaborado de forma compatível com o plano plurianual, nos termos definidos pela Lei Complementar n. 101/2000 (Art. 5º), devendo, portanto, existir a compatibilidade entre ambos.

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supri os requisitos legislativos, cabendo à Comissão de Finanças a análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais de cunho financeiro/fiscal.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 156/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.




**Cidão da Telepar**  
Vereador /PSB/Relator

### III - VOTO DA COMISSÃO

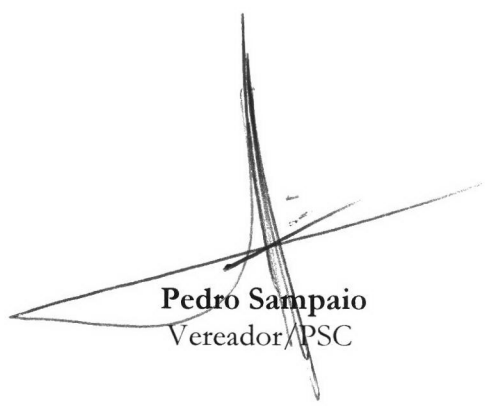
A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 156/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 29 de novembro de 2022.



**Mazutti**  
Vereador /PSC



**Pedro Sampaio**  
Vereador /PSC